

UM BALANÇO DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL ATÉ AQUI: SELETIVIDADE E NEOCOLONIALIDADE

OVERVIEW OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT'S WORK SO FAR: SELECTIVITY AND NEOCOLONIALITY*

ÉRICA RIOS DE CARVALHO**
UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR, BRASIL

Resumo: Este artigo parte da pergunta de pesquisa: de que maneira vem se dando a atuação do Tribunal Penal Internacional desde sua fundação até o presente momento? Buscou-se, como objetivo geral, investigar essa atuação desde 2002, com sua criação pelo Estatuto de Roma e início de vigência, até os dias atuais. Trata-se do único tribunal que processa criminalmente indivíduos para além das fronteiras estatais, representando um marco de avanço no direito internacional. Assim, relevante analisar seus resultados tendo em vista a constante luta por justiça concreta, que é, idealmente, pauta do Direito em todo o mundo. Como objetivos específicos, tinha-se a identificação da referida corte no cenário jurídico e histórico do Direito e das relações internacionais; bem como a discussão dos resultados dos processos já finalizados pelo tribunal até aqui, especialmente à luz dos estudos pós-coloniais. Como metodologia, utilizou-se revisão bibliográfica e análise de documentos (legislação aplicável e dados da Corte). Os resultados parecem apontar para certo grau de seletividade penal na atuação da corte e perpetuação de lógica colonial de relações internacionais, apesar dos significativos avanços na construção da ordem jurídica mundial.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional. Seletividade penal. Justiça. Neocolonialidade.

Abstract: This paper starts from the research's question: how has the International Criminal Court been working since its foundation until now? As the main goal, the research investigated these actions since 2002, when it was created by the Rome Statute and started to work, till present times. The International Criminal Court is the only one that criminally processes individuals beyond state borders. It stands as a milestone in international law. Thus, it is important to analyze its results in view of the constant struggle for concrete justice, which is, ideally, the Law's agenda all over the world. This paper's specific goals were to identify the Court in the juridical and historical scenery for Law and international relations; and to discuss the results of the suits that have already been finished so far, especially in the light of post-colonial studies. The methodology used was bibliographic review and document analysis (applied law and Court's data). The results seem to point to a certain degree of criminal selectivity and continuity of the colonial logic for the international relations, in spite of the relevant advances towards constructing a world juridical order.

Keywords: International Criminal Court. Criminal selectivity. Justice. Neocoloniality.

* Artigo recebido em 20/09/2019 e aprovado para publicação pelo Conselho Editorial em 10/10/2019.

** Doutoranda em Políticas Sociais e Cidadania (UCSal) com bolsa FAPESB, Brasil. E-mail: ericariosc@gmail.com. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/6350614427789673>

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Tribunal Penal Internacional (TPI), ou Corte Penal Internacional (CPI), foi criado pelo Estatuto de Roma, assinado em 1998 e vigente a partir de 2002. Tem sede em Haia e funciona como instituição permanente e independente, dentro do seio das Nações Unidas. Goza de jurisdição sobre os indivíduos responsáveis pelos crimes considerados de maior gravidade com alcance internacional, sendo complementar às jurisdições penais nacionais. A percepção da necessidade de uma corte com essas características foi sendo construída historicamente, tendo em vista as experiências com punições pós-guerras, conforme será detalhado no capítulo seguinte.

Passaram-se mais de 15 anos desde que entrou em vigor o Estatuto de Roma, portanto já é possível analisar como a CPI vem atuando em busca de justiça nos casos concretos, conforme seus objetivos traçados no preâmbulo do referido tratado. Porque os Estados membros do Estatuto consideraram que tais crimes ferem a própria consciência humana, vitimando milhões ao longo do século XX e ameaçando a paz, a segurança e o bem-estar da humanidade, o TPI foi criado para pôr fim à impunidade dos autores desses crimes e, assim, contribuir para a prevenção de tais atos e garantir o respeito duradouro à efetivação da justiça internacional.

Tendo esse cenário em vista, o presente trabalho parte da seguinte pergunta de pesquisa: de que maneira vem se dando a atuação do TPI, desde sua fundação até o presente momento? O objetivo geral, portanto, foi investigar essa atuação desde 2002, com o início de seu funcionamento, conforme previsto pelo Estatuto de Roma, até os dias atuais. Trata-se do único tribunal que processa criminalmente indivíduos para além das fronteiras estatais, representando um marco, um avanço no direito internacional. Assim, relevante analisar seus resultados à luz da constante luta por justiça concreta, que é, idealmente, pauta do Direito em todo o mundo. Como primeiro objetivo específico, visou-se identificar os contornos da referida corte no cenário jurídico e histórico do Direito e das relações internacionais. Como segundo, discutir os resultados dos processos já finalizados pelo tribunal até aqui, especialmente com base nos estudos pós-coloniais e seus tensionamentos face ao direito internacional e aos direitos humanos.

Como metodologia, a fim de atingir os objetivos delineados, foram utilizadas revisão bibliográfica e análise de documentos, com foco na legislação aplicável e nos dados da Corte sobre seus processos, conforme disponibilizados pelo próprio TPI.

2. DE NUREMBERG A HAIA: O LUGAR DO TPI NO SÉCULO XXI

Após a Primeira Guerra Mundial, os tratados de paz optaram por punir Estados inteiros. Os perdedores da grande guerra foram condenados pelos vencedores (através da Liga das Nações) a perda de território, tributação e desmantelamento de antigos impérios. O mais famoso dos tratados de paz desse período foi o de Versalhes, que apontava a Alemanha como única responsável pelo conflito e lhe aplicava uma série de punições, como a perda da Alsácia-Lorena para a França e a imposição de pagamento de tributos aos vencedores.

O fundamento da responsabilização coletiva/estatal derivava de duas correntes, uma a chamada teoria da solidariedade do grupo, fincada em uma concepção medieval segundo a qual se considerava o Estado como coletividade cujos membros respondiam, individual e coletivamente, pelos atos de qualquer um deles (ANZILOTTI, 1929). A segunda corrente derivava da teoria da culpa de Grócio (2004), a partir do direito romano. A ideia era que se um Estado, podendo, não impedisse que o indivíduo sob sua jurisdição praticasse crime contra outro Estado, ou protegesse o criminoso, subtraindo-o à punição, a responsabilidade daquele Estado resultaria da aprovação tácita do fato. Assim, ele teria agido como cúmplice, de forma que seria responsável por ter culpa, e não por conta de qualquer relação de solidariedade entre o indivíduo e o respectivo grupo.

Tendo em vista os efeitos desses tratados de paz, especialmente no povo alemão e como contributo à ascensão do nazismo, após o final da Segunda Guerra Mundial os aliados resolveram que outras soluções eram necessárias. A punição a Estados inteiros já não parecia uma estratégia razoável, tendo-se construído, à época, a ideia de que não era justo condenar o sujeito de direito internacional público (Estado), acarretando consequências para toda a população, inclusive os civis. Além do empobrecimento, devastação e luto que restam a qualquer nação perdedora de uma guerra de grande proporção, as punições aplicadas pelos vencedores geravam rancor e um senso de nacionalismo potencialmente perigoso. Daí a ideia de se criar tribunais *ad hoc* para julgar os indivíduos que teriam sido responsáveis pelos piores crimes durante a guerra – e não seus Estados na íntegra.

Assim nasceu a experiência dos múltiplos tribunais de Nuremberg, entre 1945 e 1946, a cargo do Tribunal Militar Internacional. Com eles, os aliados racionalizaram frente ao resto do mundo a punição de 24 destacados membros da liderança militar, política e econômica do nazismo alemão. Em um segundo fôlego, entre 1946 e 1949, foram julgados os Processos de Guerra de Nuremberg em 12 outros tribunais militares, dando conta de 117 acusações por crimes de guerra contra outros líderes nazistas. (HELLER, 2011)

Em relação ao mesmo período, foi ainda criado o Tribunal de Tóquio para punir os crimes de guerra, de genocídio e contra a humanidade praticados pelos japoneses. Vale destacar que o imperador japonês não foi sequer julgado, embora seu ministro de guerra tenha sido e condenado à pena capital. (BOURNIER; POTTIER, 2006)

Os aliados (Estados Unidos, União Soviética, França e Inglaterra) assinaram o Acordo de Londres em 1945, estabelecendo que eles deveriam julgar os principais responsáveis, os perdedores da guerra, em escala individual. O objetivo declarado era de não deixar impunes as atrocidades cometidas pelos membros do Eixo durante a Segunda Guerra Mundial. Então, conforme já exposto, ao contrário do que acontecera ao término da Primeira Guerra Mundial, naquele momento entendia-se que punir os Estados como um todo seria injusto e potencialmente perigoso, haja vista o que acontecera diante das punições aplicadas à Alemanha após sua derrota nesse primeiro grande conflito.

Entretanto, o processo que ficou conhecido como “julgamentos de Nuremberg”, tendo como réus os indivíduos pinçados pelos aliados como as mais proeminentes lideranças, responsáveis pelo holocausto e por todos os crimes do nazismo entre 1939 e 1945, firmou-se como uma excepcionalidade jurídica criticável em múltiplos aspectos.

Desde antes do final da guerra, os aliados já discutiam o que fazer com os nazistas. Isso fica expresso na Declaração de Moscou de 1943, redigida por Estados Unidos, União Soviética e Reino Unido:

[...] os oficiais alemães e homens e membros do Partido Nazista responsáveis por, ou que tenham consentidamente tomado parte, nas atrocidades acima mencionadas, massacres e execuções, serão enviados de volta aos países onde seus abomináveis atos foram cometidos, de modo que sejam julgados e punidos de acordo com as leis desses países liberados e dos governos livres que serão erigidos então. [...] A declaração acima não prejudica o caso dos criminosos alemães cujas ofensas não possuem localização geográfica em particular, e que serão punidos por meio de decisão conjunta dos Aliados.

Apesar da indeterminação das palavras acima, ao final da guerra duas correntes surgiram sobre como agir em concreto. A primeira era consignada no Plano Morgenthau, encabeçado por Winston Churchill e pelo Secretário do Tesouro estadunidense, Henry Morgenthau Jr.. Consistia em executar sumariamente todos os alemães que fossem acusados de terem cometido crimes contra a humanidade. Porém Stalin e o ministro de guerra norteamericano, Henry Stimson, entendiam que isso passaria ao mundo a ideia de mera vingança dos aliados contra os membros do Eixo, defendendo um julgamento inclusive como forma de preencher a lacuna no direito internacional sobre tipos penais com aquela escala global. (SMITH, 1979)

Assim, foram criados os tipos penais de conspiração ou plano comum, crimes contra a paz, de guerra ou contra a humanidade. Para deliberar sobre as acusações, os tribunais de Nuremberg foram instituídos como tribunais de exceção, criados para efetivamente punir, não para processar e julgar com respeito aos direitos de ampla defesa, contraditório, juiz natural e devido processo legal. Ali foram acusados por crimes cujos tipos penais não existiam antes da prática dos atos, violando os princípios da legalidade e da anterioridade penal, já reconhecidos na Europa à época.

A Corte foi composta por oito juízes, representantes dos quatro países aliados. O presidente do tribunal era britânico, mas coube aos estadunidenses o papel mais importante na preparação dos 199 processos. Os países tidos como neutros, ou seja, que não haviam participado da guerra, não o integraram. Dos 24 líderes nazistas que foram réus, 12 foram condenados à morte¹. Nenhum pôde escolher seu próprio advogado.

Indignados, os réus teciam essas críticas e reclamavam do mero simulacro de justiça racional, usando a expressão "justiça dos vencedores" (*Siegerjustiz*). Entendiam que os vitoriosos estavam aplicando regras diferentes para julgar os perdedores em relação ao que aplicavam para suas próprias tropas. Alegavam que o espetáculo dos tribunais a que estavam sendo submetidos era carregado de hipocrisia e levava a injustiça, apenas construindo o imaginário internacional de que os vencedores eram heróis, agiam de forma racional, justa e boa.

Por mais que se compreenda, hoje, a motivação moral de se pretender punir os nazistas e, com isso, prevenir futuras violações de direitos humanos em tal escala genocida, não podem passar despercebidos aos olhos críticos dos juristas as falhas técnicas dos julgamentos de Nuremberg. Além do que já foi exposto, observa-se a parcialidade dos referidos tribunais na medida em que jamais foram julgados os responsáveis pelas mortes de civis em decorrência dos bombardeios aliados contra as cidades alemãs (Dresden, Darmstadt, Colônia, Hamburgo, Stuttgart etc.) ou do lançamento de bombas atômicas sobre Hiroshima e Nagasaki.

Os crimes pelos quais os réus foram acusados e condenados em Nuremberg e em Tóquio não tinham previsão nos ordenamentos jurídicos de seus respectivos países à época em que foram praticados, além de serem tipos penais grosseiramente abertos, o que causava constantes alegações das defesas no sentido da violação dos princípios basilares da legalidade e da anterioridade criminal. Os réus aludiam que estavam meramente seguindo as leis em vigor à época em seus Estados, sendo impossível prever que no futuro certas condutas passariam a ser

¹ Só dez penas foram executadas, pois Hermann Göering se suicidou à véspera da execução e Martin Bormann estava desaparecido, tendo sido condenado à revelia.

consideradas criminosas. Questionavam inclusive se fosse outro o resultado da guerra, com vitória do Eixo, se não seriam seus acusadores e juízes a sentar no banco dos réus.

Semelhante foi a linha de defesa de alemães que vieram a ser julgados nos anos seguintes em Israel, conforme documentado por Hannah Arendt (1963) no caso exemplar de Adolf Eichmann, a partir do qual a autora construiu a discussão sobre a banalidade do mal. Afinal, aquela espécie de julgamento, em tribunais de exceção, visava realmente a justiça ou a vingança dos vencedores às custas da humilhação dos vencidos?

Diante de tudo isso, ficou evidente na comunidade jurídica internacional que, apesar de alguns elogios pela inovação ao criar tipos penais para crimes de escopo internacional (o que até então não existia), os julgamentos de Nuremberg haviam constituído verdadeiro tribunal de exceção. Embora houvesse representado avanço em relação ao julgamento genérico dos Estados perdedores (como acontecera na Primeira Guerra Mundial), as falhas técnicas eram grandes demais para serem desconsideradas.²

Diante da necessidade, então, de um tribunal criminal de escopo internacional que sanasse os problemas apontados nos de Nuremberg, segundo a Resolução XXVIII de 1973 da Organização das Nações Unidas (ONU), chamada de “Princípios da Cooperação Internacional na Identificação, Detenção, Extradicação e Punição dos Culpados por Crimes contra a Humanidade”, todos os Estados deveriam colaborar para processar os responsáveis por crimes dessa escala. Nesse espírito, na década de 1990, a ONU criou dois tribunais internacionais temporários (*ad hoc*), diante de casos em que entendeu que a jurisdição doméstica se mostrara falha ou omissa para alcançar a justiça. Um deles foi estabelecido em Haia, em 1993, para julgar os culpados pelos crimes de larga escala cometidos durante a guerra civil na ex-Iugoslávia (entre 1991 e 1995). Esse tribunal trabalhou de 1996 até o final de 1997, processando 78 suspeitos (57 sérvios, 18 croatas e três árabes) e condenando dois deles a prisão.

O outro tribunal *ad hoc* foi estabelecido em 1995 em Arusha, na Tanzânia, a fim de julgar os responsáveis pelo genocídio e outros crimes contra o direito internacional ocorridos em Ruanda ao longo de 1994. A partir de 1998, suas atividades foram expandidas. A ONU determinou ao tribunal que completasse suas investigações até 2004, todas as atividades de julgamento em 2008 e encerrasse os trabalhos em 2010. Em dezembro de 2008, o Tribunal condenou à prisão perpétua os três principais dirigentes do governo de etnia hutu que promoveu o genocídio de milhares de tutsis em 1994.

² A rejeição internacional a tribunais de exceção é exemplificada no artigo 5º, XXXVII da constituição brasileira de 1988, que veda juízos ou tribunais dessa natureza.

No caso de Nuremberg nunca se poderá negar o peso do imperativo ético que impôs o sacrifício de certos princípios elementares de direito penal. As coisas são um pouco menos unívocas quando se têm em vista os tribunais penais criados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas para julgar “violações graves do direito humanitário” cometidas na ex-Iugoslávia e em Ruanda. Se se abstrai, entretanto, a nebulosa motivação da escolha desses dois cenários (entre tantos outros onde, desde o final da última grande guerra, o direito internacional humanitário foi violado), o fato é que à luz do direito esses foros internacionais são no mínimo defensáveis. (REZEK, 2011, p. 184)

Defensáveis por terem sido tribunais criados por competência do Conselho de Segurança, nos termos da Carta da ONU (1945) e porque as acusações se fundavam em tipos penais cuja previsão já existia e já fora assimilada pelos ordenamentos jurídicos dos Estados em tela quando os atos ocorreram. Contudo, a excepcionalidade dessas cortes continuava a causar desconforto no âmbito jurídico, posto que tribunais *ad hoc* violam diversos direitos e garantias processuais, não se coadunando com as premissas democráticas dos Estados de Direito (MAZZUOLI, 2011; REZEK, 2011), especialmente aqueles pós 1945, fundamentados em direitos humanos.

Para criar um tribunal permanente, que, portanto, não contivesse essa falha, a Comissão de Direito Internacional de 1994 iniciou discussões. A partir daí, em 1995, as primeiras negociações começaram na ONU. Após duas reuniões da Assembleia Geral foi criado um comitê preparatório (PrepCom), cujo objetivo era redigir um projeto de Estatuto.

O PrepCom apresentou seu projeto em 1998, após algumas reuniões e deliberações. Finalmente, em julho de 1998, 122 países assinaram o tratado. Entretanto, para que o TPI saísse do papel e fosse realmente criado, era necessário que no mínimo 60 países tivessem ratificado o Estatuto de Roma. Este quórum foi atingido em abril de 2002 durante uma cerimônia na ONU, ocasião em que 10 Estados ratificaram o tratado. Sete nações votaram contra o projeto (EUA, China, Israel, Iêmen, Iraque, Líbia e Qatar) e outras 21 se abstiveram. Então, em 1º de julho de 2002, o Estatuto entrou em vigor.

O TPI começou oficialmente suas atividades em março de 2003. Regido pelo princípio da complementaridade, processa e julga indivíduos acusados de crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e, desde 17 de julho de 2018, crimes de agressão. O detalhamento do que configura exatamente cada um desses crimes está nos artigos 6º, 7º e 8º do Estatuto de Roma e sofre alterações através das emendas com as quais concordam os Estados-Partes.³

Trata-se de uma corte permanente e independente, alocada no âmbito da ONU, mas com considerável grau de autonomia em relação a ela. Fazem parte da CPI 122 países – dos quais 33 são africanos; 28 latino-americanos e caribenhos; 25 do grupo da Europa Ocidental e Outros; 18 da Europa do Leste e 18 da Ásia e Pacífico. Todos os países da América do Sul são membros do

³ A lista completa das emendas e seus textos integrais estão disponíveis em: <https://asp.icc-cpi.int/en_menus/asp/RomeStatute/Pages/default.aspx> Acesso em 08 set. 2019.

Estatuto. Para melhor visualização, observe-se no mapa 1 em verde os países membros; em amarelo aqueles que apenas assinaram, mas nunca ratificaram o Estatuto de Roma; e em vermelho os que sequer assinaram.⁴

MAPA 1 – Estados membros do TPI



Fonte: Sítio *online* do TPI <https://asp.icc-cpi.int/en_menus/asp/states%20parties/pages/the%20states%20parties%20to%20the%20rome%20statute.aspx> Acesso em 09 set. 2019.

O TPI é uma corte de última instância. Ele não agirá se um caso foi ou estiver sendo investigado ou julgado por um sistema jurídico nacional, a não ser que os procedimentos desse país não sejam genuínos, como no caso de terem caráter meramente formal, a fim de proteger o acusado de sua possível responsabilização jurídica. Além disso, o TPI só julga casos que considere extremamente graves. Em todas as suas atividades, teoricamente observa os mais altos padrões de julgamento justo, e suas atividades são previstas e limitadas pelo Estatuto de Roma. Nesse sentido, houve considerável evolução em relação aos tribunais *ad hoc* anteriores.

A CPI também trouxe avanço no direito internacional por não possuir jurisdição universal. Conforme já dito, ela tem por princípio ser complementar às jurisdições nacionais. Significa que o TPI só pode exercer sua jurisdição se: (i) o acusado for nacional de um Estado

⁴ Nos termos da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (ONU, 1969), para fins de marco de vigência de um tratado de direito internacional, o ato que importa é a ratificação. A assinatura não sinaliza o início da vigência, mas apenas uma concordância *a priori* com o texto e intenção de participar, que pode ou não se realizar com a ratificação.

Parte ou de qualquer Estado que aceite a jurisdição do Tribunal; (ii) o crime tiver ocorrido no território de um Estado Parte ou de qualquer Estado que aceite a jurisdição do Tribunal; (iii) Algum Estado-membro ou Conselho de Segurança da ONU tenha apresentado a situação ao Procurador com indícios de prática de um ou vários desses crimes; ou mesmo o próprio procurador da CPI abra o inquérito para investigar tal ato; (iv) o crime tiver ocorrido após 1º de julho de 2002; e (v) caso o país tenha aderido ao Tribunal após 1º de julho, o crime tiver ocorrido depois de sua adesão, exceto no caso de um país que já tivesse aceito a jurisdição do Tribunal antes da sua entrada em vigor.⁵

Os artigos 22 e 24 do Estatuto de Roma sanaram ainda outro problema constantemente apontado nos tribunais *ad hoc*, referente ao princípio da legalidade e ao da anterioridade penal, ao disporem que:

Art. 22: 1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal. 2. A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambigüidade, será interpretada a favor da pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada. [...]

Art. 24: 1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto. [...]

Em alinhamento com as previsões de tratados de proteção a direitos humanos, que vêm se multiplicando na ordem jurídica internacional desde 1948 (ano da promulgação da Declaração Universal de Direitos Humanos), o artigo 29 do Estatuto de Roma prevê que os crimes da competência do TPI não prescrevem. Os princípios gerais do direito penal são observados com rigor pelo estatuto, que segue as melhores diretrizes no que concerne à matéria processual, conforme analisa Rezek (2011, p. 186).

Porém é relevante analisar se a atuação concreta da CPI vem se alinhando com os princípios e regras do direito internacional e dos direitos humanos, promovendo efetiva justiça, se considerada justiça como isonomia, no sentido aristotélico (ARISTÓTELES, 1991).

3. CASOS CONCRETOS: JUSTIÇA ALCANÇADA?

Por conta de sua origem histórica, o TPI não tem competência para julgar pessoas jurídicas (de direito público ou privado) ou grupos, mas apenas indivíduos⁶. Então Estados,

5 Adaptado do Estatuto de Roma e de: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Tribunal-Penal-Internacional/o-que-e.htm> Acesso em 13 jun. 2019.

6 Mais informações disponíveis em < <https://www.icc-cpi.int/> > Acesso em 16 ago. 2019.

empresas, partidos políticos, organizações paramilitares etc. sequer podem ser réus de acusações como crimes contra a humanidade, genocídios, crimes de guerra, contra a paz ou de agressão. Danos ambientais tampouco podem ser objeto de decisão nessa corte. Historicamente, as condenações recaíram sobre líderes ou ex-líderes políticos do Sul global⁷, que foram alvos como “bodes expiatórios” das ações de um governo, partido ou grupo que integravam. O cenário, conforme será discutido no decorrer deste capítulo, parece corroborar a colonialidade do poder:

A expressão “colonialidade do poder” designa um processo fundamental de estruturação do sistema-mundo moderno/colonial, que articula os lugares periféricos da divisão internacional do trabalho com a hierarquia étnico-racial global e com a inscrição de migrantes do Terceiro Mundo na hierarquia étnico-racial das cidades metropolitanas globais. Os Estados-nação periféricos e os povos não-europeus vivem hoje sob o regime da “colonialidade global” imposto pelos Estados Unidos, através do Fundo Monetário Internacional, do Banco Mundial, do Pentágono e da OTAN. As zonas periféricas mantêm-se numa situação colonial, ainda que já não estejam sujeitas a uma administração colonial. (GROSFOGUEL, 2015)

Ballestrin (2013) diagnostica que, para Quijano e Mignolo, a colonialidade é indissociavelmente constituída pela colonialidade do poder. Essa construção corrobora a lógica binária e excludente da modernidade, que, segundo Castro-Gómez (2005, p. 87), é uma máquina de produzir alteridades e rejeitar a hibridez, a multiplicidade e a ambiguidade das formas concretas da vida. Esse dispositivo de poder constrói o outro através da repressão de diferenças, se alinhando com o que Milton Santos (2012) criticou como sendo uma globalização perversa. Essa continuidade de lógica colonial em pleno século XXI emergirá da análise dos resultados do TPI, que se fará a seguir.

Países latinoamericanos e africanos são maioria entre as adesões ao Estatuto de Roma, apesar de questionável a proporção de sua participação e o quanto sua voz foi ouvida na elaboração do tratado e das emendas posteriores. Há poucas informações nos documentos oficiais no site do TPI acerca da composição da PrepCom que o propôs e das comissões que redigiram as emendas, de forma que esse questionamento fica sem resposta objetiva. No entanto, uma pista é o registro da formação do departamento (*bureau*) no primeiro encontro da Assembleia dos Estados-Partes⁸, pela PrepCom: grupo Africano (5 assentos), grupo asiático (3 assentos),

⁷ Conceito geopolítico que considera como pertencentes ao Sul global os povos historicamente colonizados, explorados, vítimas de genocídio e desigualdades em âmbito político, econômico e jurídico. Pela mesma lógica, pertencem ao Norte global os povos que lucraram com esses processos históricos de dominação. Trata-se de conceito recorrente em estudos pós-coloniais.

⁸ Disponível em: < <http://legal.un.org/icc/prepcomm/report/prepreport.htm> > Acesso em 09 set. 2019.

grupo europeu oriental (3 assentos), grupo da América Latina e Caribe (4 assentos), grupo europeu ocidental e outros Estados⁹ (6 assentos).

Critica-se a proporção de assentos, que corresponde ao número de Estados em cada grupo regional, porém demonstra desigualdade quando se considera a distribuição da população nesses espaços. A tabela abaixo demonstra uma grande concentração demográfica na Ásia, que sozinha contém 59,7% da população mundial (WORLDMETERS, 2019¹⁰). Apesar de a divisão da ONU de regiões não corresponder exatamente à divisão da tabela abaixo, é bem semelhante por aproximação, de forma que a comparação é possível em termos de noções gerais.

TABELA 1 – População por regiões

# Region	Population (2019)	Yearly Change	Net Change	Density (P/Km ²)	Land Area (Km ²)	Migrants (net)	Fert. Rate	Med. Age	Urban Pop %
1 Asia	4,601,371,198	0.89 %	40,704,090	148	31,033,131	-1,729,112	2.2	32	50.3 %
2 Africa	1,308,064,195	2.52 %	32,143,223	44	29,648,481	-463,024	4.4	20	43.4 %
3 Europe	747,182,751	0.1 %	763,311	34	22,134,900	1,361,011	1.6	43	74.3 %
4 Latin America and the Caribbean	648,120,957	0.92 %	5,904,275	32	20,139,378	-521,499	2	31	82.2 %
5 Northern America	366,600,964	0.63 %	2,304,968	20	18,651,660	1,196,400	1.8	39	82.3 %
6 Oceania	42,128,035	1.34 %	557,193	5	8,486,460	156,226	2.4	33	67.7 %

Fonte: WORLDMETERS, 2019. Disponível em < <https://www.worldometers.info/world-population/#region>> Acesso em 26 ago. 2019.

Isto significa que a divisão de assentos não corresponde à proporção demográfica nas regiões, havendo uma super representação da Europa e da América do Norte – que, em termos geopolíticos, podem ser majoritariamente encaixadas no conceito de Norte global.

Guardadas as devidas proporções e limites da pesquisa impostos pela ausência de mais informações precisas, cabe a referência literária: “Tudo se desenrolava sem a minha intervenção. Acertavam o meu destino, sem me pedir uma opinião.” (CAMUS, 2009, p. 102) Na medida em que essa indisponibilidade de dados corrobora a invisibilidade já recorrente das histórias do Sul global, em uma ótica crítica pós-colonial, há que se questionar, no mínimo, por que motivo e com que critério algumas informações são transparentes nos sites oficiais da ONU e do TPI e outras não.

⁹ O grupo inclui países da Europa ocidental, Estados Unidos, Canadá, Austrália e Nova Zelândia, conforme tradição da repartição das regiões mundiais na ONU e seus sub-órgãos.

¹⁰ Disponível em: <<https://www.worldometers.info/world-population/#region/>> Acesso em 26 ago. 2019.

Às pessoas do Sul global, então, resta algo mais a não ser cumprir o destino traçado pelo Norte global? Moldar-se ao sistema internacional desenhado, mesmo que ele faça delas mesmas vítimas repetidamente? Até que ponto se pode falar em justiça, quando “o condenado é obrigado a colaborar moralmente” (CAMUS, 2009, p. 115)? Isso pode ser dito, relembre-se, pois a única região a ter aderido integralmente ao TPI foi justamente a América Latina, que também foi 100% colonizada. A África, também vítima da colonização europeia, e por mais tempo, não aderiu em sua totalidade, mas em sua maioria, sim.

Ademais, corrobora essa linha crítica a observação de que, até o presente momento, o TPI abriu processo em 12 casos, todos com réus homens negros, africanos. Do total, três foram condenados e estão em fase de execução das penas (reparação de danos e cárcere), três estão em julgamento ou preparação para julgamento e os demais foram inocentados ou tiveram as acusações retiradas/esvaziadas.

Em relação aos casos em exames preliminares ou já em investigação (fases antecedentes à abertura oficial do processo criminal), a Corte informa em seu sítio *online* o seguinte:

TABELA 2 – Lista de países em fases prévias à processual no TPI

Preliminary Examinations	Situations under Investigation
Afghanistan	Uganda
Colombia	The Democratic Republic of the Congo
Guinea	Darfur, Sudan
Iraq/UK	Central African Republic
Nigeria	The Republic of Kenya
Palestine	Libya
The Philippines	Côte d'Ivoire
Bangladesh/Myanmar	Mali
Ukraine	Central African Republic II
Venezuela	Georgia
	Burundi

Fonte: TPI, 2019. Disponível em <<https://www.icc-cpi.int/#>> Acesso em 16 set. 2019

Observa-se a quase totalidade de alvos africanos na lista acima. Isso segue a mesma linha que o histórico de condenações do TPI, que só tem homens do Sul global¹¹, especificamente

11 Além das informações mais detalhadas disponíveis no site oficial do próprio Tribunal <<https://www.icc-cpi.int/>> Acesso em 21 jul. 2019.

africanos, negros. Até o presente momento, nenhum homem branco ocidental foi condenado naquela corte. Será mesmo que apenas líderes do Quênia, Congo, Líbia, Ruanda, Sudão, etc. cometeram crimes contra a humanidade, de guerra, de agressão e genocídios?

O Tribunal Penal Internacional, fruto de estudos acurados e de exaustiva diplomacia, deverá poupar a sociedade internacional, no futuro, de todo o constrangimento que lhe tem imposto esse cenário de contornos mal definidos, onde um caprichoso jogo de acasos parece determinar ora a criação de instâncias *ad hoc*, ora o empenho avulso de alguma jurisdição nacional em ter diante de si determinado estrangeiro acusado de crime ocorrido no exterior, sem conexão alguma com o foro. Por outro lado seu estatuto, um documento da virada do século e de autoria global, confirma a falta de uma relação imediata entre o indivíduo e o direito das gentes: o exercício efetivo da jurisdição do tribunal pressupõe o consentimento (seja a condição de parte no tratado de Roma, seja um consentimento *ad hoc*) do Estado territorial do crime ou do Estado patrial do réu, senão de ambos. (REZEK, 2011, p. 186–187)

Algumas tensões decorrem dessa exigência de consentimento do Estado ao qual pertence o sujeito a ser acusado, haja vista, por exemplo, que as maiores potências bélicas do planeta (EUA e Rússia) não se submeteram ao Estatuto de Roma e, portanto, não aceitam a jurisdição do TPI.

A partir das informações do Índice de Poder de Fogo Global (*Global Firepower Index*, 2019)¹², fica evidente a superioridade bélica de EUA e Rússia, seguidos de perto pela China. Articule-se a esse dado que esses países são os protagonistas da Guerra Fria que, segundo palavras do secretário-geral da ONU, Antonio Guterres, em 2018¹³, está de volta. Eles estão presentes direta e/ou indiretamente nos atuais conflitos armados internacionais. É essa participação que aparece no mais recente War Report (AMOROSO *et al.*, 2019). Trata-se de relatório divulgado anualmente pela Academia de Genebra de Direito Humanitário Internacional e Direitos Humanos, com dados sobre os conflitos armados do planeta. Considerando apenas os conflitos internacionais e ocupações beligerantes ativas em 2018, o relatório nominalmente indica a Rússia e a Coalização Internacional (liderada pelos EUA contra a Síria) como partes de dois dos sete conflitos e a Rússia como agressora em três das 11 ocupações. Há que se destacar que o relatório não nomina os países quando suas participações são indiretas e/ou não oficiais. Ora, considerando-se a notória lógica de zona de influência, que é parte das estratégias de política externa de ambos desde a primeira etapa da Guerra Fria, EUA e Rússia influenciam em lados opostos em conflitos armados em diversos pontos do planeta até os dias atuais – sendo o caso da Síria exemplo evidente disso.

¹² Disponível em: <<https://www.globalfirepower.com/countries-listing.asp>> acesso em 16 set. 2019.

¹³ Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/guerra-fria-esta-de-volta-diz-secretario-geral-da-onu/>> Acesso em 16 set. 2019.

Quer dizer que apesar de seu poderio militar e constantes influências e intervenções nos conflitos armados ao redor do mundo, EUA e Rússia não se submetem ao TPI e, portanto, seus cidadãos não podem ser oficialmente processados pela Corte. Não é que não tenha havido tentativa de denúncia de seus crimes, como se verá a seguir, mas eles nunca foram sequer investigados. Aliás, a mera insinuação de que poderia ser aberto um inquérito em relação às ações de soldados norte-americanos no Afeganistão deu causa à seguinte reação:

Os Estados Unidos usarão todos os meios necessários para proteger seus cidadãos e os dos nossos aliados contra as acusações injustas desse tribunal ilegítimo", advertiu John Bolton, conselheiro de Segurança Nacional de Donald Trump, em um discurso na Sociedade Federalista, uma entidade conservadora em Washington. "Nós não cooperamos com o TPI, não vamos ajudar, não vamos participar, vamos deixar que morra por conta própria, afinal, para nós o TPI já está morto", acrescentou o falcão ultraconservador, em seu primeiro discurso importante desde que se juntou à Casa Branca em abril. Se o TPI continuar com a investigação contra soldados e pessoal da inteligência dos EUA durante a guerra no Afeganistão – ameaçou Bolton –, o governo Trump estudará proibir a entrada de juizes e promotores nos Estados Unidos. Processá-los no sistema judiciário dos EUA ou impor sanções a recursos que possam ter em seu sistema financeiro são outras possíveis punições que Bolton mencionou. As sanções seriam estendidas, afirmou, a qualquer empresa ou Estado que colabore com uma investigação do TPI contra cidadãos dos EUA. Washington, acrescentou o ex-diplomata republicano, também considerará negociar mais acordos bilaterais que proíbam terceiros países de entregar cidadãos americanos ao tribunal de Haia. [...] "Vamos valorizar medidas no Conselho de Segurança da ONU para restringir os extensos poderes do TPI, incluindo a garantia de que não exerça a sua jurisdição sobre os americanos e cidadãos de nossos aliados que não ratificaram o Estatuto de Roma."¹⁴

Apesar de os EUA não serem parte do Estatuto de Roma, e, portanto, não se submeterem à jurisdição do TPI, o Afeganistão é e por isso pediu desde 2017 a abertura das investigações, entendendo que os soldados norte-americanos teriam cometido crimes de guerra e contra a humanidade em seu território na ocupação entre 2002 e 2003.

A lista dos crimes apresentada pela Procuradoria do Tribunal para a investigação inclui "crimes de guerra, entre os quais tortura, tratamento cruel e contra a dignidade, estupro e outras formas de violência sexual perpetrados por soldados do Exército dos Estados Unidos e por membros da CIA nos territórios do Afeganistão, Polônia, Romênia e Lituânia". No caso dos serviços de inteligência, o relatório preliminar indica o possível uso de prisões secretas nos três países europeus mencionados. (Idem)

¹⁴ Fonte: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/10/internacional/1536602005_815622.html> Acesso em 27 ago. 2019.

Apesar disso, a desigualdade de tratamento gerada pela própria estrutura do tribunal, com sua jurisdição não sendo universal e dependendo do consentimento soberano de cada Estado, não é a única crítica.

Nas lições de Accioly, Casella e Silva (2012, p. 528), a doutrina e a prática sempre reconheceram a inviolabilidade pessoal de chefes de Estado quando em viagem no exterior. “Tratava-se de privilégio baseado na cortesia e também no princípio da extraterritorialidade, de maneira que o chefe de estado continuava, do ponto de vista jurídico, em seu próprio país.” Contudo, o TPI gerou a flexibilização dessa proteção, haja vista já ter processado alguns líderes, como foi o caso de Slobodan Milosevic, ex-chefe de Estado da ex-Iugoslávia, por crimes contra a humanidade¹⁵.

Contudo, os chefes de Estado que sofreram com essa não-proteção foram apenas os do Sul global.¹⁶ Por outro lado, o ex-presidente estadunidense, Barack Obama, foi agraciado com um prêmio Nobel da Paz no início de seu governo. Apesar de ter sido o primeiro presidente dos EUA a passar virtualmente a íntegra de seus mandatos envolvido em guerras no mundo¹⁷, este foi um chefe de Estado que foi condecorado com um prêmio pela paz, enquanto líderes de países com guerras civis no continente africano foram processados pelo TPI como praticantes dos mais graves crimes da humanidade.

Essa seletividade corrobora o quanto exposto por Baratta (2002, p. 165) sobre o direito penal como instrumento do discurso de (re)produção de poder, tendente a privilegiar os interesses das classes dominantes, imunizando de sua intervenção condutas de seus integrantes e focando o processo de criminalização em comportamentos das camadas sociais historicamente construídas como inferiores. Tudo isso vai na linha dos resultados de estudos subalternos e pós-coloniais, retratando a desigualdade de poder continuada no processo de formação do direito internacional. (MIGNOLO, 2003; MORENO, 2011; QUIJANO, 2014; SPIVAK, 2010, etc)

Diante dos dados sobre as investigações, processos e condenações do TPI (já fechadas ou em andamento), a seletividade aplicada por essa Corte parece ser do tipo secundária:

[...] a chamada criminalização ou seletividade primária reflete a tendência da legislação penal em punir com rigor os delitos típicos das classes economicamente desfavorecidas, excluindo de punição as atividades próprias das classes dominantes, ou, quando as criminaliza, o faz concedendo diversos

¹⁵ Seu falecimento durante a instrução do processo não permitiu que fosse completado o julgamento. As circunstâncias da morte até hoje são questionadas, havendo discussão sobre um possível envenenamento. Fontes: <https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2006/03/060312_haiaanaliseaw.shtml> e <<https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,morte-de-milosevic-encerra-esperado-julgamento,20060312p43748>> Acesso em 16 set. 2019.

¹⁶ Essa crítica não pretende promover a impunidade desses líderes, apenas chamar atenção para o fato de que há aplicação de dois pesos e duas medidas para a atuação do TPI, a depender do país de origem do suposto criminoso.

¹⁷ Fonte: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38642556>> Acesso em 15 set. 2019.

benefícios aos possíveis agentes. Uma vez em vigor a lei penal, surge a possibilidade de manifestação da chamada seletividade ou criminalização secundária, apresentada no momento em que o Estado concretizará o *jus puniendi*, quando ao longo da persecução penal investiga, processa, e finalmente condena ao cumprimento de uma pena o transgressor da lei penal incriminadora. (MOREIRA, 2010, p. 11)

O inimigo internacional, conforme delineiam os resultados da ação do TPI de 2002 até agora, tem cara, cor e endereço. A seletividade é evidente e gera desconfiança na capacidade da CPI de efetivar seus próprios princípios e ideais, enfraquecendo sua legitimidade. O fato, inclusive, de existirem até aqui tão poucos processos finalizados, e todos eles com réus negros africanos, ou evidencia uma notável exclusividade da prática delituosa por esses sujeitos, ou corrobora uma lógica histórica perversa de estigma social¹⁸, de exclusões racistas e reforço coletivo da imagem do homem negro africano como bárbaro, como inimigo da civilização. “Estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes [...]” (ZAFFARONI, 1991, p. 130) Ou seja, os senhores da guerra brancos, europeus e/ou estadunidenses, não parecem se encaixar no papel do inimigo internacional. Quem são, então, as bruxas contemporâneas?

Desde sua própria origem o poder punitivo mostrou uma formidável capacidade de perversão, montada – como sempre – sobre um preconceito que impõe medo, neste caso sobre a velha crença vulgar europeia da malefícia das bruxas, admitida e ratificada abertamente pelos acadêmicos de seu tempo. [...] a infinita bondade do *dominus* se manifestava em sua generosa empresa libertadora dos males cósmicos que ameaçavam todos, e que se expressavam em Satã, através da bruxaria ou da heresia. (ZAFFARONI, 2007, p. 4)

Quem é construído como o criminoso de guerra ou contra a humanidade, genocida e/ou agressor? O TPI exhibe inclusive suas fotos¹⁹, para que não haja dúvida quando aqui se reafirma a cor da sua pele e sua origem.

A sociedade internacional se convulsiona entre apoiadores do TPI, em face dos avanços que ele representa do ponto de vista formal, e críticos. Inúmeras acusações contra líderes africanos causaram embaraço à corte por não terem lastro probatório, gerando absolvições e dissoluções de investigações e acusações.

Na maioria das circunstâncias, uma absolvição é evidência de justiça sendo feita. Mas algo está errado quando uma corte criada para “colocar um fim à

¹⁸ Experiência bem analisada por Goffman (1963), na perspectiva das múltiplas camadas de exclusão sofridas por um indivíduo ou grupo e suas consequências. O conceito pode ser bem analisado também em articulação com o de *outsiders*, trabalhado por Becker (1966) e Elias e Scotson (1994).

¹⁹ É possível ver as fotos de todos os réus, inclusive dos casos encerrados por absolvição ou falta de provas, em: <https://www.icc-cpi.int/Pages/defendants-wip.aspx> Acesso em 21 set. 2019.

impunidade” para “os crimes mais sérios”, que lida com um punhado de casos a um custo bem acima de 150 milhões de dólares por ano, produz mais absolvições e dissoluções de acusações do que condenações. (GOLDSTON, 2019)²⁰

Diante do cenário, alguns países africanos erguem sua voz em críticas ao Tribunal, destacando, como a África do Sul, ser uma corte ocidental que aplica uma lógica de dois pesos e duas medidas. Para completar, Goldston (2019) informa que cerca de um terço dos juízes da CPI vem dedicando considerável tempo a exigir aumento de seus já elevados salários. Tudo isso faz com que mesmo entre os países que se submetem à jurisdição do tribunal, as vozes em apoio sejam tímidas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo se desenvolveu a partir da pergunta de pesquisa: de que maneira vem se dando a atuação do TPI, desde sua fundação até o presente momento? O objetivo geral, de investigar essa atuação desde 2002, com o início de seu funcionamento, conforme previsto pelo Estatuto de Roma, até os dias atuais, foi atingido através do passo a passo de cumprimento dos específicos. Por se tratar do único tribunal permanente que processa criminalmente indivíduos para além das fronteiras estatais, apesar das críticas, representa um marco, um avanço no direito internacional. Assim, justificou-se a necessidade e relevância de analisar seus resultados à luz da constante luta por justiça concreta, que é, idealmente, pauta do Direito em todo o mundo.

Como primeiro objetivo específico, visou-se identificar os contornos da referida corte no cenário jurídico e histórico do Direito e das relações internacionais. Isso foi feito no capítulo 2, enquanto no capítulo 3 foi atingido o segundo objetivo específico, que era discutir os resultados dos processos já finalizados pelo tribunal até aqui, especialmente com base nos estudos pós-coloniais e seus tensionamentos face ao direito internacional e aos direitos humanos.

Para atingir os objetivos delineados, a metodologia utilizada incluiu revisão bibliográfica e análise de documentos, com foco na legislação aplicável e nos dados da Corte sobre seus processos, conforme disponibilizados pelo próprio TPI.

Evidenciou-se que a CPI representa um louvável avanço no processo histórico do direito internacional, tendo força simbólica no combate à impunidade e na repressão aos crimes considerados como mais graves, de impacto global. Implicou no fim dos tribunais de exceção e

20 Tradução livre da autora a partir do original: “In most circumstances, an acquittal is evidence of justice being done. But something is wrong when a court created to “put an end to impunity” for “the most serious crimes,” that deals with a handful of cases at a cost well in excess of \$150 million per year, produces more acquittals and dismissals of charges than convictions.”

no avanço do direito internacional, alinhando-se a proteção dos direitos humanos não só das vítimas, como também dos próprios réus, em relação principalmente ao devido processo legal e seus corolários.

A fundação do TPI fixa em escala mundial o primado da lei sobre a força, mesmo que ainda no aspecto formal e talvez distante do material. A desigualdade das relações internacionais, que perpassa fatores econômicos, militares, sociais e políticos, tem fundo histórico e se reproduz dentro da institucionalidade jurídica internacional. A colonialidade do poder, na linha quijianiana, persiste no seio da Corte aqui estudada. E por isso ocorrer em um órgão nascido no século XXI e permanecer como uma chaga já no final da sua segunda década, opta-se aqui por chamá-la de neocolonialidade.

Os componentes do conceito de colonialidade, bem descritos na literatura pós-colonial, se perpetuam acrescidos de estratégias contemporâneas de simulacro de juridicidade. A tentativa de transparecer racionalidade, boa-fé e justiça impetrada nos tratados de paz pós Primeira Guerra Mundial e nos julgamentos de Nuremberg veio evoluindo, aprimorando os pontos que causavam desconforto internacional. Porém esse incômodo a ser sanado não parece ter apontado para isonomia no tratamento dos réus e nem para efetiva prevenção de novos crimes graves e de escopo interestatal. Antes, requereu uma camada mais refinada de aparência de Direito – se a pretensão for entender Direito como caminho para a justiça aristotélica –, culminando no Estatuto de Roma como tratado tecnicamente bem redigido, que respeita a principiologia e regramento internacional de proteção aos direitos humanos.

Apesar disso, mesmo na sua criação, o tribunal pode ter sido já desenhado pela PrepCom com sub-representação do Sul global, conforme os poucos indícios que foram encontrados no *site* da CPI. Contudo, não há nele informações disponíveis suficientes para reforçar ou rejeitar essa hipótese. (Fica então aberta a dúvida para futuras investigações nesse sentido específico.)

O inimigo internacional, conforme delineiam os resultados da ação do TPI de 2002 até agora, tem cara, cor e endereço. A seletividade penal secundária ficou evidente nos dados discutidos neste trabalho, gerando desconfiança na capacidade da referida corte de efetivar seus próprios princípios e ideais, enfraquecendo sua legitimidade.

Desafios à efetividade e equidade da atuação da Corte dizem respeito não só a isso, mas também à resistência dos países do Norte global a se submeterem a ela, especialmente EUA e Rússia, pelo diferencial de poder bélico em relação ao resto do mundo. Some-se a isso a morosidade do tribunal em investigar denúncias e finalizar processos, o baixo número de condenações e o elevado custo.

Os primeiros 17 anos do TPI conduzem, então, a um balanço contraditório de seu funcionamento. Por um lado, é comemorado pelos avanços formais, ou seja, do ponto de vista técnico-jurídico, que trouxe para o direito internacional e para os direitos humanos. Criou tipos penais para os mais graves crimes, que chocam, nas palavras do Estatuto de Roma, a própria consciência humana; além de estabilizar a ordem jurídica interestatal ao se firmar como primeiro tribunal penal permanente nesse âmbito e complementar as por vezes ineptas jurisdições nacionais. Por outro lado, a corte sofre todas as críticas desenvolvidas nesse artigo a partir da demanda humana por igualdade material, tratamento justo para além da “letra fria” dos tratados.

Afinal, não basta reconhecer formalmente que o genocídio, por exemplo, é um crime gravíssimo e repreensível em escala mundial. É preciso que todos os genocidas sejam devidamente processados e julgados, não apenas os negros africanos. Não é suficiente que os crimes de guerra gerem horror e rejeição em artigos de tratados, com previsão de punição. É preciso que seus perpetradores sejam devidamente processados e julgados, independentemente da cor da sua pele ou de sua nacionalidade. A prevenção à repetição e continuidade desses delitos não se sustenta, nem moral nem logicamente, se seu combate for parcial ou seletivo.

Assim, conclui-se o presente trabalho com novas perguntas abertas sobre o futuro do TPI e que estratégias ele deveria adotar para efetivamente alcançar seus próprios objetivos, atingindo a justiça concreta e contribuindo, desta maneira, para a paz mundial.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Manual de Direito Internacional Público*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <http://www.livrariasaraiva.com.br/produto/3979163/?&PAC_ID=123134&gclid=CjgKEAiw-6WcBRCsgNjFy-2OuGYSJADf4R2sFu3g1kuEYrogvhhT20BTQTwdhX7dV8DAiWs_4pB-zPD_BwE%5Cnhttp://books.google.com.br/books?id=ati8mgEACAAJ&dq=isbn:9788502155879&hl=pt-BR&sa=X&ei=WiyKU_n7Be>.
- AMOROSO, Alessandro Mario *et al.* *The War Report: Armed Conflicts in 2018*. [S.l.: s.n.], 2019.
- ANZILOTI, Dionisio. *Cours de Droit Internationale*. Paris: Recueil Sireil, 1929.
- ARENDT, Hannah. *Eichmann in Jerusalem: a report on the banality of Evil*. New York: The Viking Press, 1963.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Nova Cultural, 1991.
- BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 11, p. 89–117, 2013.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução Juarez Cirino Dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BECKER, Howard S. *Outsiders: studies in the sociology of deviance*. New York: The Free Press, 1966. Disponível em: <[http://dlx.b-ok.org/genesis/667000/eaacddfe903653c7e95beb58cfa44347/_as/\[Howard_Becker\]_Outsiders_Studies_in_The_Sociolog\(b-ok.org\).pdf](http://dlx.b-ok.org/genesis/667000/eaacddfe903653c7e95beb58cfa44347/_as/[Howard_Becker]_Outsiders_Studies_in_The_Sociolog(b-ok.org).pdf)>. Acesso em: 12 dez. 2017.
- BOURNIER, Isabelle; POTTIER, Marc. *Atlas de la Seconde Guerre mondiale*. Paris: Casterman, 2006.
- CAMUS, Albert. *O estrangeiro*. Tradução Valerie Rumjanek. 30. ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.
- CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências Sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*, p. 169–186, 2005.
- ELIAS, Norbert ; John L. Scotson. *Os estabelecidos e os outsiders*. Rio de Janeiro: Zahar, 1994.
- GOFFMAN, Erving. *Estigma*. [S.l.]: Coletivo Sabotagem, 1963.
- GOLDSTON, James. Don't give up on the ICC. *Foreign Policy*, 8 ago. 2019.
- GRÓCIO, Hugo. *O direito da guerra e da paz*. Ijuí: Unijuí, 2004.
- GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, v. 107, n. 80, p. 63–90, 1 mar. 2015. Disponível em: <<https://rccs.revues.org/6018>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

- HELLER, Kevin Jon. *The Nuremberg Military Tribunals and the Origins of International Criminal Law*. London: Oxford University Press, 2011.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MIGNOLO, Walter. *Historias locales/disenos globales: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo*. Madrid: Akal, 2003.
- MOREIRA, Reinaldo Daniel. Notas sobre a seletividade do sistema penal. *Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery*, v. 8, n. jan/jun, 2010. Disponível em: <<http://re.granbery.edu.br>>.
- MORENO, Marta Fernández. A HERANÇA COLONIAL DAS “NOVAS” OPERAÇÕES DE PAZ DA ONU. *Revista Ética e Filosofia Política – N^o*, v. 13, n. 2, p. 70–89, 2011. Disponível em: <http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2011/05/13_2_moreno.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2017.
- ONU. Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. , 1969.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. *Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder*, p. 285–327, 2014. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20140506032333/eje1-7.pdf>>.
- REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 22. ed. São Paulo: Record, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0250-71612001008100008&lng=en&nrm=iso&tlng=en>.
- SMITH, Bradley. *O Tribunal de Nuremberg*. Tradução Henrique de Araújo Mesquita. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1979.
- SPIVAK, Gayatri. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: UFMG, 2010.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. *O Inimigo no Direito Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Universidade Católica de Petrópolis
Centro de Teologia e Humanidades
Rua Benjamin Constant, 213 – Centro – Petrópolis
Tel: (24) 2244-4000
lexhumana@ucp.br
<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana>



CARVALHO, Érica Rios de. UM BALANÇO DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL ATÉ AQUI: SELETIVIDADE E NEOCOLONIALIDADE. **Lex Humana**, v. 11, n. 1, jan-jul. 2019. ISSN 2175-0947. Disponível em: <<http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1808>>.
